

## VOTO

Para promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná, foram repassados recursos no âmbito do Termo de Parceria n. 129/2004-MI (Siafi 509723), no valor de R\$ 450.000,00, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba e o Ministério da Integração Nacional, cuja regular aplicação não restou comprovada, tendo em vista a omissão no dever de prestação de contas.

2. Remetido o processo ao Tribunal, foi promovida a citação da referida entidade, solidariamente com os Diretores-Superintendentes José Carlos Pinheiro Becker e Décio José Ventura. Apenas o Sr. Décio José Ventura apresentou defesa, que foi rejeitada pela unidade técnica. Os demais citados deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa aptas a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Foi também promovida a audiência da responsável Selma Xavier Pontes, em face de ter exercido a função de Diretora-Superintendente da AMVRG, por breve período. Suas razões de justificativa foram acolhidas pela unidade técnica, tendo em vista a constatação de que assumiu a função em data posterior ao encerramento do prazo para a prestação de contas, ter documentado suas tentativas de apresentação da documentação e ter renunciado em seguida, não sendo possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade.

4. Entre as ocorrências listadas pelo concedente com vistas à regularização da prestação de contas, cabe destacar a necessidade de comprovar a execução de 02 capacitações em mergulho com Narguile; a implantação de 3 baterias de **long-lines** afetos às comunidades de Ilha Comprida, bem como a instalação dos sistemas elétricos das Unidades de Depuração dos municípios de Guaratuba-PR e Ilha Comprida-SP; o encaminhamento de cópias autenticadas dos documentos de propriedade dos imóveis, plantas, projetos e planilhas de custos das obras nas quais foram implantadas as depuradoras de Guaratuba-PR e de Ilha Comprida-SP, bem como da licença ambiental e das cópias autenticadas dos contratos para prestação de serviço ou termos de convênios firmados para o desenvolvimento de ações do projeto; o envio de cópias autenticadas de todas as notas fiscais referentes à aquisição de bens e demais serviços prestados por pessoas física ou jurídica, e dos documentos comprobatórios do material didático utilizado e da carga horária efetivamente utilizada no cumprimento da meta II do Plano de Trabalho.

5. Ainda no âmbito do concedente, foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos, com vistas à análise da prestação de contas final: relatório de cumprimento do objeto; plano de trabalho; cópia do termo de parceria; relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e despesa; relação de pagamentos; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); extrato da conta bancária específica do período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou justificativas para dispensa ou inexigibilidade; e fotografias da obra ou serviço realizado.

6. Considerando a revelia de parte dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a exclusão de responsabilidade da Sra. Selma Xavier Pontes, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito da entidade, solidariamente com os Diretores-Superintendentes Décio José Ventura e José Carlos Pinheiro Becker, e a aplicação de multa.

7. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o prosseguimento do processo.

8. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, para o qual não foi apresentada a competente prestação de contas.

9. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo MPTCU, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

10. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e MPTCU e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das presentes contas, com sancionamento dos dirigentes, na forma alvitrada.

11. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento dos débitos, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

12. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator